

RECURSOS

RECURSO – Prova de Aptidão Física

INSC.	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	VAGA	PARECER	RESPOSTA
761998	CLARICE DE ALMEIDA TEOBALDO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - TIMBÓ	INDEFERIDO	Após análise da fundamentação apresentada, conclui-se que a razão não assiste à recorrente, pelos fundamentos a seguir. 1. Do protocolo previsto no edital A recorrente questiona a adequação biomecânica do teste de sentar e alcançar, realizado no Banco de Wells, sustentando que características antropométricas individuais teriam interferido no resultado obtido. A alegação não autoriza a anulação do resultado. O item 16.9.3 do edital definiu expressamente o Teste de Flexibilidade - Banco de Wells como um dos testes integrantes da Prova de Aptidão Física. O dispositivo estabeleceu a posição inicial, a execução, o critério de validação da medida, o número de execuções, as condutas vedadas, o registro do resultado e as tabelas de classificação por sexo e faixa etária. A candidata deveria sentar-se de frente para o Banco de Wells, com as pernas completamente estendidas, pés descalços, ligeiramente afastados e totalmente apoiados no anteparo do banco, mantendo os joelhos estendidos. A execução consistia em flexionar lentamente o tronco à frente e empurrar o marcador até o ponto máximo de alcance, sem impulsos, movimentos bruscos ou insistências, mantendo contato com o marcador por, no mínimo, 3 segundos. O edital também previu três execuções sucessivas, com registro do maior resultado válido, e estabeleceu as condutas que invalidariam ou limitariam a aferição, como flexão dos joelhos, perda de contato dos pés, uso de auxílio externo, lançamento brusco do marcador, desalinhamento das mãos ou perda de contato dos dedos com o marcador. Portanto, não se tratou de teste aplicado sem critério. O protocolo foi previamente definido no instrumento convocatório e vinculava tanto a banca quanto os candidatos. 2. Da discussão sobre a metodologia escolhida A argumentação da recorrente dirige-se, em grande parte, à escolha metodológica do teste previsto no edital, e não a erro concreto de aplicação ocorrido no dia da prova. A discussão sobre a adequação do Banco de Wells como método de avaliação, sobre eventuais limitações do teste ou sobre a conveniência de utilização de protocolo alternativo deveria ter sido suscitada no momento próprio de impugnação do edital. O item 1.7 previu prazo específico para impugnação fundamentada do instrumento convocatório, contado da publicação do edital. Além disso, a participação no concurso pressupõe conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas no edital, conforme item 3.1.1, e o ato de inscrição importa aceitação total das condições fixadas no instrumento convocatório, conforme item 22.3. Assim, após a realização da etapa, não cabe substituir o teste previsto por outro protocolo considerado mais favorável ou mais adequado à condição individual da candidata. A banca deve aplicar o critério previamente definido e comum a todos. 3. Da influência de características antropométricas A Comissão não desconsidera que testes físicos podem sofrer influência de características corporais individuais, como proporções entre membros, mobilidade articular, composição corporal e amplitude de movimento. Essa constatação, contudo, não invalida o teste aplicado. Toda prova de aptidão física envolve interação entre o protocolo adotado e as características físicas do candidato. Isso ocorre na flexão de braço, na prensão manual e também no Banco de Wells. A isonomia não consiste em neutralizar todas as diferenças anatômicas individuais, mas em aplicar o mesmo teste, com o mesmo equipamento, os mesmos comandos, os mesmos critérios de validade e a mesma tabela de classificação para todos os participantes. No caso, o edital não previu correção por medidas corporais, adaptação por circunferência de quadril, compensação por proporção entre membros, ponto zero individualizado ou qualquer outro fator de ajuste antropométrico. Acolher a tese recursal significaria criar, depois da aplicação da prova, um critério individual não previsto no edital. Isso comprometeria a comparabilidade dos resultados e a igualdade de tratamento entre os candidatos. 4. Da impossibilidade de substituição por protocolo alternativo A recorrente requer a anulação do resultado e a realização de reteste, preferencialmente por protocolo diverso daquele previsto no edital. O pedido não encontra amparo no instrumento convocatório. O edital adotou expressamente o Banco de Wells, com execução padronizada, três tentativas e registro do maior resultado válido. Não previu aplicação de teste adaptado, teste unilateral, protocolo alternativo, correção por características antropométricas ou metodologia substitutiva. A banca não pode aplicar a uma candidata, após a prova, teste diferente daquele utilizado para os demais participantes. Ainda que existam protocolos alternativos na literatura, isso não autoriza sua adoção individual em sede recursal. O recurso, nesse ponto, pretende modificar o critério de avaliação depois da realização da etapa. Essa providência é incompatível com a vinculação ao edital e com a isonomia entre os candidatos. 5. Da inexistência de falha técnica O item 16.11.1 estabelece que não será permitida a repetição dos testes, ressalvados os casos de falhas técnicas alheias ao candidato, devidamente reconhecidas pela FURB. No caso, não foi demonstrada falha técnica. O recurso não aponta defeito no Banco de Wells, erro de escala, travamento do marcador, registro incorreto da medida, descumprimento do número de tentativas, comando inadequado, tratamento desigual ou invalidação indevida de execução. O que se apresenta é uma discordância quanto à adequação do teste escolhido para pessoas com determinadas características corporais. Essa discussão não se confunde com falha técnica da aplicação. As anotações oficiais das repetições e marcas executadas durante cada teste competem exclusivamente à Comissão Organizadora, por intermédio de seus avaliadores e fiscais. 6. Das condições especiais O edital também previu canal próprio para solicitação de condição especial. O item 5.12 estabelece que o candidato que necessitasse de condição especial não prevista expressamente deveria requerê-la na forma editalícia, com documentação comprobatória, ficando o atendimento sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade. Caso a necessidade surgisse após o período de inscrição, o item 5.16 permitia solicitação até 72 horas antes do início da prova, acompanhada de documento comprobatório emitido por profissional habilitado, contendo identificação do profissional e indicação expressa da necessidade do atendimento solicitado. A concessão ficaria condicionada à análise de legalidade, razoabilidade, viabilidade técnica e operacional. Não se identifica, na fundamentação do recurso, indicação de condição especial previamente solicitada e deferida para alteração do protocolo do Teste de Flexibilidade. De todo modo, condição especial não se confunde com substituição posterior do teste previsto no edital por protocolo diverso, após a candidata conhecer o resultado obtido. 7. Da repercussão do resultado do teste de flexibilidade Cabe esclarecer que o desempenho em um único teste da Prova de Aptidão Física não acarreta, por si só, eliminação automática do certame. O item 16.12.1 estabelece que a nota final da Prova de Aptidão Física será calculada pela média aritmética das pontuações obtidas nos três testes: Prensão Manual, Flexão de Braço e Flexibilidade. O item 16.11.3 prevê reprovação na etapa, com consequente eliminação, quando o candidato obtiver classificação Fraco nos três testes que compõem a Prova de Aptidão Física. Assim, o resultado do Banco de Wells integra a composição da nota da etapa, mas não deve ser analisado isoladamente como causa automática de eliminação, salvo na forma expressamente prevista no edital. 8. Da inexistência de direito a nova data O pedido de reteste ou nova data também não procede. O edital dispõe que, em hipótese nenhuma, será realizada prova em outra data ou fora do local, sala e horário publicados, seja qual for o motivo alegado. A única exceção prevista refere-se à candidata gestante, mediante solicitação específica e documentação própria. A situação apresentada no recurso não se enquadra nessa exceção. Também não foi demonstrada falha técnica reconhecível que autorize repetição do teste nos termos do item 16.11.1. O item 19.2.1 exige que os recursos apontem circunstâncias que justifiquem a revisão pretendida. Embora a recorrente apresente argumentação técnica sobre limitações do método, não demonstra erro objetivo de aplicação, falha de aferição ou descumprimento do protocolo editalício. Diante do exposto, verifica-se que: o Teste de Flexibilidade aplicado foi exatamente aquele previsto no item 16.9.3 do edital; o protocolo, o instrumento de medição, as regras de execução e as tabelas de classificação estavam previamente definidos; a discussão sobre a escolha metodológica do Banco de Wells deveria ter sido suscitada no momento próprio de impugnação do edital; o edital não previu adaptação por características antropométricas individuais, ponto zero individualizado ou substituição por protocolo alternativo; não foi demonstrada falha técnica, erro de mensuração ou descumprimento das regras de aplicação; o resultado isolado no teste de flexibilidade não acarreta, por si só, eliminação automática, devendo ser observado o conjunto de regras da Prova de Aptidão Física; não há previsão editalícia para reteste ou nova data na situação apresentada. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.

RECURSOS

INSC.	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	VAGA	PARECER	RESPOSTA
760805	FERNANDO CRISPIM DE MOURA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - TIMBÓ	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação do candidato, após análise desta banca conclui-se que o recurso não assiste ao recorrente, devido aos fatos apresentados a seguir: Procedeu-se à revisão do registro audiovisual da execução do Teste de Flexão de Braço, confrontando-o com a ficha individual de avaliação do candidato. A ficha de avaliação registra 16 (dezesseis) repetições válidas, resultado utilizado para a classificação e pontuação do candidato. Nos termos do item 16.9.2 do Edital, para candidatos do sexo masculino, o exercício deve ser executado em quatro apoios, iniciando-se com os braços estendidos. No primeiro tempo, os cotovelos devem ser flexionados, aproximando o peito do solo, e, no segundo, devem ser estendidos, com retorno à posição inicial. O resultado corresponde ao número total de repetições válidas, e não simplesmente à quantidade de movimentos iniciados ou tentados pelo candidato. A reanálise do registro audiovisual não evidencia erro na contagem oficial. Embora o candidato tenha realizado movimentos adicionais durante o período do teste, nem todos preencheram integralmente os requisitos técnicos necessários para serem computados como repetições válidas, especialmente quanto à amplitude do movimento e ao retorno completo à posição exigida. Dessa forma, a quantidade de movimentos percebida ou contabilizada pelo próprio candidato não se confunde com o número de repetições tecnicamente válidas para fins de avaliação. Ressalta-se que o Edital atribui expressamente à Comissão Organizadora, por intermédio de seus avaliadores e fiscais, a competência exclusiva para realizar a contagem e as anotações oficiais das repetições e marcas executadas durante cada teste. O registro audiovisual previsto no item 16.13 foi revisto justamente para elucidar a divergência apontada pelo recorrente, não tendo sido constatado elemento objetivo capaz de alterar a contagem oficial de 16 repetições válidas. Para o candidato, do sexo masculino e com 37 anos, a faixa etária aplicável é a de 30 a 39 anos. Nessa faixa, 12 a 16 repetições correspondem à classificação "Abaixo da Média", cuja pontuação, conforme a escala estabelecida no item 16.12, é de 4,00 pontos. Não se identifica, portanto, erro material, erro de contagem ou circunstância que justifique a alteração do resultado de 16 para 19 repetições. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO. Em relação ao teste de flexibilidade, esclarece-se: Em resposta à fundamentação do candidato, após análise desta banca conclui-se que o recurso não assiste ao recorrente, devido aos fatos apresentados a seguir: Procedeu-se à análise da ficha individual de avaliação e à revisão específica do registro audiovisual correspondente à segunda tentativa do Teste de Flexibilidade - Banco de Wells. O candidato alega ter alcançado marca de aproximadamente 39 cm na segunda tentativa e requer sua validação. Entretanto, a distância alcançada no marcador somente pode ser considerada quando a execução atende integralmente aos requisitos técnicos previstos no Edital. O item 16.9.3 estabelece que o candidato deve realizar o teste com as pernas completamente estendidas, os pés apoiados no anteparo do banco e os joelhos mantidos estendidos durante a execução. O mesmo dispositivo é expresso ao determinar que não será permitida a flexão dos joelhos. Na análise do registro audiovisual da segunda tentativa, verifica-se que, durante o avanço do tronco e a busca pelo maior alcance, ocorre flexão dos joelhos, modificando a posição corporal exigida para a execução válida do teste. A flexão torna-se particularmente perceptível durante a fase de maior alcance sobre o banco. Esse aspecto é determinante. O Banco de Wells mensura a amplitude alcançada sob condições padronizadas. Permitir a flexão dos joelhos possibilitaria aumentar artificialmente a distância atingida pelo marcador e retiraria a comparabilidade entre os candidatos. Por essa razão, o Edital não trata a manutenção dos joelhos estendidos como mera orientação postural, mas como requisito objetivo de validade da execução, estabelecendo expressamente a vedação à sua flexão. Assim, ainda que o marcador tenha atingido aproximadamente 39 cm, a marca não pode ser validada, porque foi obtida em execução que descumpriu um dos critérios técnicos expressamente previstos no instrumento convocatório. A aferição do teste não considera apenas a posição final alcançada pelo marcador, mas também a regularidade técnica da execução utilizada para alcançá-la. A invalidação da segunda tentativa, portanto, não decorreu de decisão discricionária da avaliadora, mas da aplicação objetiva do item 16.9.3 do Edital. A ficha individual registra 37 cm na primeira tentativa, a segunda tentativa sem marca válida e 37 cm na terceira tentativa. Conforme o Edital, são realizadas três execuções, sendo registrado para fins de resultado o maior resultado válido obtido pelo candidato. Consequentemente, permaneceu como resultado oficial a marca de 37 cm, obtida na primeira tentativa. Para candidato masculino com idade entre 30 e 39 anos, resultado entre 33 e 37 cm corresponde à classificação "Acima da Média", equivalente a 8,00 pontos, exatamente como registrado na ficha individual. A revisão do registro audiovisual prevista no item 16.13, portanto, confirma a correção da invalidação da segunda tentativa, não havendo fundamento técnico ou editalício para atribuir ao candidato a marca de 39 cm. Recorda-se que, conforme o edital, somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontem as circunstâncias que os justifiquem. Recurso em desacordo com as normas estabelecidas neste Edital, inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.
761029	MARCOS ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL I - TIMBÓ	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação do candidato, após análise desta banca conclui-se que o recurso não assiste ao recorrente, devido aos fatos apresentados a seguir: Procedeu-se à análise da ficha individual de avaliação e dos registros audiovisuais da Prova de Aptidão Física, nos termos do item 16.13 do Edital, que estabelece que a prova será gravada em áudio e vídeo para elucidação de eventuais dúvidas de julgamento. Quanto ao Teste de Flexão de Braço, não há divergência entre a quantidade de repetições executadas e o resultado registrado pela banca. A ficha individual do candidato registra expressamente 20 (vinte) repetições válidas, e não 8 repetições. O valor 8,00 assinalado na ficha corresponde à pontuação atribuída ao desempenho, e não ao número de repetições realizadas. O candidato, do sexo masculino e com 47 anos na data da prova, enquadra-se na faixa etária de 40 a 49 anos. Conforme a tabela prevista no item 16.9.2 do Edital, para essa faixa etária, resultados entre 17 e 21 repetições válidas são classificados como "Acima da Média". O resultado de 20 repetições, portanto, enquadra-se precisamente nessa classificação. Por sua vez, o item 16.12 do Edital estabelece a seguinte escala de pontuação: Excelente = 10,00 pontos; Acima da Média = 8,00 pontos; Média = 6,50 pontos; Abaixo da Média = 4,00 pontos; Fraco = 1,50 ponto. Assim, as 20 repetições válidas realizadas pelo candidato correspondem corretamente a 8,00 pontos. Desse modo, inclusive a manifestação verbal mencionada pelo próprio recorrente - "Foi 20" - é compatível com o registro oficial da avaliação. Não há qualquer conversão de 20 para 8 repetições: 20 é o número de repetições válidas e 8,00 é a respectiva nota, conforme a tabela editalícia. Em relação ao Teste de Preensão Manual, a ficha individual registra os seguintes resultados: 30,8 kgf na primeira tentativa, 37,3 kgf na segunda e 37,4 kgf na terceira, sendo este último o melhor resultado obtido. A pontuação atribuída foi de 4,00 pontos. De acordo com o item 16.9.1 do Edital, o candidato deve realizar três contrações máximas com a mão dominante, sendo considerado para fins de pontuação o melhor resultado obtido em quilograma-força (kgf). O mesmo dispositivo estabelece expressamente que o resultado será aferido exclusivamente pela Comissão Organizadora, por meio de seus avaliadores, e por ela disponibilizado. Para candidatos do sexo masculino na faixa etária de 40 a 49 anos, resultado entre 34,30 kgf e menos de 39,50 kgf corresponde à classificação "Abaixo da Média". O melhor resultado do recorrente, 37,4 kgf, enquadra-se exatamente nesse intervalo e, consequentemente, corresponde a 4,00 pontos, conforme a escala prevista no item 16.12. Não procede, ainda, a alegação de irregularidade decorrente de o candidato não ter visualizado diretamente o visor do dinamômetro. O Edital não estabelece como requisito de validade do teste a visualização do visor pelo candidato, tampouco determina que o equipamento deva ser apresentado ao candidato após cada tentativa. Ao contrário, estabelece expressamente que a aferição é realizada pela Comissão Organizadora, por intermédio de seus avaliadores, e que as contagens e anotações oficiais das marcas são de competência exclusiva da Comissão. A análise do registro audiovisual não evidencia elemento que invalide as marcas consignadas na ficha ou que justifique alteração da pontuação atribuída. Os resultados registrados são compatíveis com os critérios objetivos previstos no Edital. Por fim, a circunstância pessoal relatada pelo candidato, embora compreensível, não interfere nos critérios objetivos de avaliação. O próprio Edital determina que alterações fisiológicas temporárias que impossibilitem ou reduzam a aptidão física do candidato não serão consideradas para fins de tratamento diferenciado na Prova de Aptidão Física. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.

RECURSOS

INSC.	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	VAGA	PARECER	RESPOSTA
762005	ROBERTSON CESAR FRARE	FISCAL DE OBRAS - TIMBÓ	INDEFERIDO	Após análise da fundamentação apresentada, conclui-se que a razão não assiste ao recorrente, pelos fundamentos a seguir. 1. Da organização da Prova de Aptidão Física e do tempo de permanência no local O recorrente sustenta que se sentiu prejudicado pelo tempo de permanência no local da Prova de Aptidão Física, afirmando que iniciou a etapa pela manhã e concluiu sua participação após as 12h. A alegação não demonstra irregularidade editalícia. O edital previu a realização da Prova de Aptidão Física em data única e estabeleceu que os candidatos seriam chamados por ordem alfabética, devendo assinar a lista de presença, receber as instruções e permanecer no local de espera até serem conduzidos para a realização dos testes. Portanto, a permanência do candidato em local de espera fazia parte da dinâmica própria da etapa. A Prova de Aptidão Física não corresponde a uma prova individual com horário exato de início e término para cada candidato, mas a uma aplicação coletiva, sequencial e organizada por chamada. Registre-se, ainda, que, para melhor organização, fluxo e conforto dos participantes, os candidatos foram previamente distribuídos em períodos distintos de aplicação, matutino e vespertino. Essa divisão teve justamente a finalidade de evitar a concentração de todos os convocados em um único turno e reduzir o impacto logístico da etapa. Ainda assim, dentro de cada período, a aplicação deveria observar a chamada, a identificação, as instruções, o deslocamento entre estações e a execução sequencial dos testes, razão pela qual o tempo de permanência poderia variar conforme o número de presentes, a ordem de chamada e o andamento regular das avaliações. O horário indicado para início da prova não equivale a garantia de que todos os candidatos realizariam imediatamente os testes. Em etapa com número expressivo de convocados, é natural que a aplicação ocorra em fluxo, com variação no tempo de espera conforme a ordem de chamada, a quantidade de candidatos presentes, o tempo de execução de cada teste e o deslocamento entre as estações. Não há no edital previsão de tempo máximo de permanência no local, tampouco garantia de realização da prova em determinado intervalo individual. Também não há previsão de que candidatos com sobrenome ou posição alfabética posterior tenham direito a tratamento diferenciado em razão da ordem de chamada. Assim, o tempo de espera, por si só, não caracteriza falha de organização, irregularidade na aplicação ou motivo para repetição da etapa. 2. Das condições de espera e da alegação de desconforto nas costas O recorrente afirma que permaneceu sentado em arquibancada de cimento, sem apoio adequado para as costas, e que essa condição teria ocasionado travamento, impedindo-o de realizar adequadamente o teste de flexão de braço. A situação relatada, ainda que considerada, não afasta a aplicação das normas do edital. O item 16.7 estabelece que alterações psicológicas ou fisiológicas temporárias que impossibilitem a realização da Prova de Aptidão Física ou diminuam a aptidão física dos candidatos não serão levadas em consideração, não sendo dispensado qualquer tratamento privilegiado. A alegação de rigidez, travamento ou desconforto físico decorrente do período de espera se enquadra, para fins editalícios, como condição física temporária referida pelo próprio candidato. O edital é expresso ao afastar tratamento diferenciado em razão desse tipo de ocorrência. Além disso, o item 16.10 atribui ao próprio candidato a responsabilidade pela preparação e pelo aquecimento para a realização dos testes, desde que isso não interfira no andamento da prova. Portanto, cabia ao candidato, durante o período de espera e antes da execução dos testes, adotar as medidas pessoais compatíveis com sua preparação física, respeitando as orientações da equipe de aplicação e a organização da etapa. A banca não pode converter desconforto físico individual, ocorrido durante a espera ou percebido no momento da execução, em causa para repetição de teste, redesignação de prova ou alteração de resultado. A aplicação da prova exige tratamento impessoal e uniforme a todos os candidatos. 3. Do teste de flexão de braço e da responsabilidade pela execução O teste de flexão de braço possui protocolo objetivo no edital. Para candidatos do sexo masculino, a posição inicial, a execução, o tempo de 1 minuto e o registro do número de repetições válidas estão disciplinados no item 16.9.2. O resultado do teste depende das repetições validamente executadas no período previsto. A comissão avaliadora não atribui pontuação por intenção de realizar o teste, por justificativa posterior de desconforto ou por alegação de que o candidato poderia ter desempenhado melhor em outra condição. A contagem e as anotações oficiais das repetições e marcas executadas durante cada teste são realizadas exclusivamente pela Comissão Organizadora, por intermédio de seus avaliadores e fiscais. Desse modo, eventual dificuldade individual para executar a flexão de braço, ainda que atribuída pelo candidato ao tempo de espera, não autoriza alteração do resultado oficialmente registrado. O edital também prevê que o candidato que deixar de realizar, total ou parcialmente, qualquer um dos testes previstos na etapa, por qualquer motivo, será eliminado, não sendo aceita justificativa. A regra é objetiva e impede que a banca substitua a execução efetiva do teste por explicação posterior sobre as razões do desempenho ou da não realização. 4. Da organização das estações e da alegação de que havia fluxo desigual entre os testes O recorrente afirma que a primeira prova, de preensão manual, tinha três estações em funcionamento, enquanto a flexão de braço teria apenas uma estação e, em alguns momentos, nenhuma pessoa executando o exercício. Essa alegação não demonstra irregularidade. Os testes que compõem a Prova de Aptidão Física possuem naturezas e tempos próprios de execução. O teste de preensão manual prevê três contrações máximas com a mão dominante, com intervalo mínimo de 1 minuto entre as tentativas. Já a flexão de braço é registrada pelo número total de repetições válidas executadas em 1 minuto. Por isso, o fluxo entre estações não é necessariamente idêntico. O fato de uma estação estar momentaneamente sem candidato em execução não comprova ociosidade irregular, falha de organização ou violação ao edital. Pode decorrer da própria sequência de chamada, da movimentação entre testes, da finalização de avaliações anteriores, do registro dos resultados ou da necessidade de manter a ordem estabelecida. O edital estabelece que, salvo situações excepcionais, a ordem de realização dos testes seria: preensão manual, flexão de braço e flexibilidade no Banco de Wells. A organização da etapa deveria respeitar essa sequência e a regularidade da aferição. Não cabia à banca alterar a estrutura da prova durante a aplicação apenas em razão de percepção subjetiva de maior ou menor velocidade em determinada estação. Além disso, o edital não estabelece número mínimo de aparelhos, número mínimo de estações por teste, quantitativo específico de avaliadores por estação ou obrigação de fracionamento dos cargos por horários distintos. A ausência dessas previsões impede reconhecer irregularidade apenas porque o candidato entende que outro arranjo logístico teria sido mais rápido. Sugestões de melhoria operacional, como aumento de aparelhos ou separação de cargos em horários distintos, não equivalem à demonstração de descumprimento editalício. 5. Da impossibilidade de repetição da prova por alegação de organização inadequada O item 16.11.1 do edital estabelece que não será permitida a repetição dos testes, ressalvados os casos de falhas técnicas alheias ao candidato, devidamente reconhecidas pela FURB. No caso, o recurso não aponta falha técnica na aferição, defeito de equipamento, erro de contagem, impedimento indevido de execução ou descumprimento objetivo do protocolo do teste de flexão de braço. A alegação de espera prolongada e desconforto físico não se enquadra, por si só, como falha técnica da prova. Também não há demonstração de que o candidato tenha sido submetido a regra diferente daquela aplicada aos demais convocados. O edital ainda prevê que a Prova de Aptidão Física seria gravada em áudio e vídeo para esclarecer dúvidas de julgamento por parte dos instrutores, reforçando que eventual revisão deve se apoiar em fato objetivo de aplicação, e não em mera discordância com a logística geral do evento. O recurso administrativo deve apontar circunstâncias concretas que justifiquem a revisão pretendida. Recursos inconsistentes ou desacompanhados de circunstâncias suficientes são preliminarmente indeferidos, nos termos do item 19.2.1. Neste caso, o recorrente não demonstra vício objetivo capaz de anular sua avaliação ou autorizar nova oportunidade. 6. Da ausência de direito à nova organização da etapa ou a nova chamada O recorrente afirma que a prova poderia ter sido organizada de modo diverso, com mais aparelhos no primeiro teste ou separação do cargo de Auxiliar Operacional em outro horário. Essas observações expressam inconformidade com a logística adotada, mas não demonstram ilegalidade. A organização da aplicação coletiva cabe à banca, desde que respeitadas as regras editalícias, a ordem dos testes, os protocolos de execução, os registros oficiais e a isonomia entre os candidatos. O edital também é expresso ao afastar nova data ou segunda chamada fora das hipóteses nele previstas. O item 16.2.3 estabelece que, em hipótese nenhuma, será realizada prova em outra data ou fora do local, sala e horário publicados, seja qual for o motivo alegado. A única exceção prevista no item 16.2.4 refere-se à candidata gestante, mediante solicitação e documentação específicas. Não há previsão de nova realização da Prova de Aptidão Física em razão de tempo de espera, desconforto durante a permanência no local ou discordância posterior quanto à distribuição das estações. Diante do exposto, verifica-se que: a permanência em local de espera fazia parte da dinâmica de aplicação coletiva da Prova de Aptidão Física; o edital não estabeleceu tempo máximo individual de espera nem garantia de conclusão da etapa em determinado horário; alterações físicas temporárias alegadas pelo candidato não autorizam tratamento privilegiado; a preparação e o aquecimento eram de responsabilidade do próprio candidato; o teste de flexão de braço possui protocolo

RECURSOS

objetivo e resultado baseado nas repetições válidas executadas; a logística das estações não demonstrou descumprimento editalício; não foi comprovada falha técnica reconhecível que autorize repetição do teste ou nova chamada. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.

RECURSOS

INSC.	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	VAGA	PARECER	RESPOSTA
761783	SILVIO LUIZ PRADE	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - TIMBÓ	INDEFERIDO	Após análise da fundamentação apresentada, conclui-se que a razão não assiste ao recorrente, pelos fundamentos a seguir. 1. Da alegação de descumprimento do protocolo de preensão manual O recorrente sustenta que o teste de força de preensão manual deveria ter sido precedido de ajuste individual do dinamômetro às características de cada candidato e de cada mão avaliada. Afirma, ainda, que a ausência desse ajuste teria comprometido a biomecânica da preensão. A alegação não procede. O item 16.9.1 do edital disciplina expressamente o protocolo de aplicação do teste de força de preensão manual. O dispositivo estabelece a posição inicial do candidato, a forma de execução, o número de tentativas, o intervalo entre elas, o critério de utilização da mão dominante e as tabelas de classificação por sexo e faixa etária. Portanto, o edital adotou protocolo próprio, objetivo e previamente conhecido pelos candidatos. Ainda que a literatura técnica contenha discussões sobre diferentes formas de avaliação da força de preensão, o parâmetro aplicável ao certame é aquele incorporado ao edital. A referência bibliográfica utilizada para embasar tabelas ou parâmetros de classificação não transforma todo e qualquer detalhe metodológico de determinada obra em regra editalícia autônoma. Para produzir efeito eliminatório ou invalidar a prova, a exigência precisaria estar prevista no instrumento convocatório. No caso, não há no item 16.9.1 exigência de regulação individual da empunhadura do dinamômetro. O edital padronizou o teste por meio da postura corporal, da mão dominante, do número de tentativas, do intervalo e do critério de aproveitamento do resultado. Foi esse o protocolo aplicado. 2. Da biomecânica do teste e da padronização adotada A força de preensão manual é aferida por uma contração voluntária máxima, com participação dos músculos flexores dos dedos, dos flexores do punho e da musculatura intrínseca da mão. A medida depende não apenas da força muscular, mas também da estabilização do ombro, do cotovelo, do antebraço, do punho e do tronco. Por essa razão, a literatura de avaliação física enfatiza a padronização da postura corporal e do procedimento de execução. Protocolos amplamente utilizados recomendam candidato sentado, ombro em posição neutra ou confortável, cotovelo flexionado a aproximadamente 90°, antebraço e punho em posição neutra, com instrução padronizada e contração máxima. Essa padronização busca reduzir variações externas ao desempenho do avaliado. Foi exatamente esse o eixo adotado pelo edital. O item 16.9.1 padroniza a posição do candidato sentado, com pés apoiados no solo, joelhos flexionados a aproximadamente 90°, coluna ereta, ombro em adução confortável, cotovelo flexionado a 90°, antebraço em posição neutra ou semipronada e punho em posição neutra. Do ponto de vista biomecânico, essas variáveis são relevantes porque reduzem compensações corporais e estabilizam os segmentos envolvidos na produção de força. Um candidato com tronco inclinado, ombro elevado, cotovelo em ângulo diverso ou punho em flexão/extensão poderia produzir força sob condição distinta da dos demais. A padronização postural evita essa variação. Assim, o teste não foi conduzido de forma aleatória ou incompatível com a biomecânica da preensão. Ao contrário, o procedimento adotado padronizou justamente os fatores corporais que poderiam interferir na produção de força. 3. Da inexistência de regulação física no equipamento utilizado A alegação de que a banca deveria ter ajustado o dinamômetro individualmente parte de uma premissa que não se aplica ao equipamento utilizado. O equipamento empregado na aplicação do teste era um dinamômetro digital de mão com empunhadura fixa, sem rosca, pino, botão central ou mecanismo mecânico de abertura destinado à regulação da distância da pega. Trata-se de instrumento com corpo anatômico fixo, no qual a geometria da empunhadura não é alterada conforme o tamanho da mão do avaliado. Eventuais funções digitais de cadastro ou identificação de usuários não modificam a estrutura física do aparelho, não alteram a distância da empunhadura, não mudam o ponto de apoio palmar e não transformam o equipamento em dispositivo mecanicamente regulável. Desse modo, não havia ajuste físico de empunhadura a ser realizado pela banca. Não ocorreu supressão de uma regulação disponível. O instrumento utilizado simplesmente não comportava esse tipo de adaptação mecânica. A padronização adotada consistiu na utilização de equipamentos de mesma configuração, com a mesma forma de empunhadura, submetendo os candidatos ao mesmo procedimento de execução. A isonomia, em uma prova de aptidão física de concurso público, é preservada pela submissão dos candidatos às mesmas condições objetivas previamente definidas, e não pela individualização ergonômica do equipamento para maximizar a vantagem mecânica de cada mão. A alegação de que a empunhadura deveria apoiar-se em determinada região da falange pode ser pertinente em discussões técnicas envolvendo determinados modelos de dinamômetros reguláveis. Contudo, não invalida a aplicação de um teste padronizado com equipamento de empunhadura fixa, sobretudo quando o edital não incorporou exigência de regulação individual. 4. Da alegação de ajuste "para cada mão avaliada" O recorrente também afirma que o equipamento não teria sido ajustado "para cada mão avaliada". A afirmação não encontra correspondência com o protocolo editalício. O item 16.9.1 prevê a realização do teste com a mão dominante, declarada pelo próprio candidato como aquela de maior uso funcional em atividades manuais habituais. O edital não estabeleceu avaliação bilateral nem comparação entre mão direita e esquerda. Assim, não havia procedimento de ajuste para "cada mão", porque o teste não foi estruturado para aferição sucessiva de ambas as mãos. A avaliação foi realizada com a mão dominante, conforme previsto no edital. Além disso, como exposto, o equipamento empregado não possuía mecanismo físico de regulação da empunhadura. Portanto, mesmo sob essa perspectiva, a alegação não demonstra descumprimento do protocolo. 5. Da validade técnica do teste de preensão manual A dinamometria de preensão manual é amplamente utilizada em contextos de avaliação física, clínica, funcional e epidemiológica. Trata-se de método objetivo, de rápida aplicação, com mensuração quantificável da força máxima voluntária de preensão, desde que observados procedimentos padronizados de aplicação. A literatura reconhece que diferentes estudos utilizam variações de equipamentos e protocolos, incluindo número de tentativas, mão avaliada, forma de registro do resultado e posição corporal. Essa diversidade reforça a importância de que cada aplicação defina previamente seu próprio protocolo. No presente certame, essa definição ocorreu por meio do edital. O teste foi padronizado em seus elementos essenciais: postura, mão dominante, três tentativas, intervalo mínimo e classificação por sexo e faixa etária. A validade da avaliação, portanto, não depende da adoção de um único modelo universal de empunhadura regulável. Depende da aplicação uniforme do protocolo previamente definido. A escolha administrativa por dinamômetros digitais de empunhadura fixa, aplicados de forma padronizada, é compatível com a finalidade de avaliação da força de preensão manual em contexto de concurso público. O objetivo não é individualizar ergonomicamente o instrumento para cada candidato, mas aferir o desempenho sob condição objetiva e uniforme. 6. Do intervalo entre as tentativas O recorrente relata ter ouvido que alguns candidatos poderiam realizar nova tentativa sem aguardar integralmente o intervalo de um minuto, caso não desejassem esperar. O item 16.9.1 estabelece intervalo mínimo de 1 minuto entre as tentativas. A finalidade desse intervalo é assegurar ao avaliado tempo de recuperação antes de nova contração máxima. Na aplicação da prova, o intervalo foi disponibilizado aos candidatos. Quando algum candidato manifestou expressamente que não desejava aguardar, a continuidade da execução ocorreu por opção do próprio avaliado, e não por imposição da equipe de aplicação. Não houve determinação para que candidatos realizassem nova tentativa antes do intervalo, nem negativa de espera a quem desejasse usufruir integralmente do tempo previsto. O procedimento assegurava a possibilidade de aguardar; a eventual renúncia à espera decorreu da manifestação individual do próprio candidato avaliado. Esse ponto é relevante porque a regra do intervalo funciona como garantia operacional ao candidato. Ela impede que o avaliado seja compelido a repetir o esforço imediatamente, sem tempo de recuperação. Não transforma, por si só, a manifestação voluntária de prosseguir em vício da etapa, especialmente quando o recorrente não afirma que a ele próprio tenha sido negado o intervalo. Além disso, o recurso não identifica candidato específico, banca, tentativa, horário exato ou circunstância objetiva que demonstre aplicação desigual do procedimento. Limita-se a relatar que ouviu orientação genérica a terceiros, em contexto próximo ao término da aplicação. Tal relato não demonstra irregularidade na aferição do resultado do recorrente. 7. Da inexistência de falha técnica reconhecida O edital prevê que não haverá repetição de teste, salvo em casos de falhas técnicas reconhecidas pela FURB. No caso analisado, não se verifica falha técnica do equipamento, erro de aferição, defeito de funcionamento, supressão de tentativa ou descumprimento objetivo do protocolo previsto no item 16.9.1. A insatisfação posterior com a ausência de regulação da empunhadura não caracteriza falha técnica, porque o equipamento utilizado não possuía mecanismo físico de regulação. Também não caracteriza falha técnica a possibilidade dada ao candidato de aguardar ou não o intervalo, desde que a espera tenha sido disponibilizada. O resultado oficial da Prova de Aptidão Física decorre das aferições realizadas pela banca, cujas anotações e registros constituem a referência administrativa da etapa. O edital estabelece que as contagens oficiais e as anotações competem à Comissão Organizadora. Também há previsão de registro audiovisual da prova para esclarecimento de dúvidas sobre a realização dos testes, o que reforça a possibilidade de conferência objetiva de eventual ocorrência concreta. O recurso, contudo, não apresenta elemento

RECURSOS

objetivo suficiente para afastar os registros oficiais da aplicação. 8. Da insuficiência da alegação genérica de comprometimento da isonomia O recorrente afirma que a ausência de ajuste individual "pode ter prejudicado muitos participantes". A alegação é genérica e não demonstra vício concreto no seu teste. A isonomia não exige que o equipamento seja adaptado às características anatômicas de cada candidato. Em uma prova de aptidão física, a isonomia é assegurada pela aplicação do mesmo protocolo, com os mesmos critérios, o mesmo tipo de equipamento e a mesma forma de aferição. No caso, todos os candidatos foram submetidos ao teste de preensão manual segundo o protocolo do item 16.9.1, com equipamentos de mesma configuração física e sem mecanismo de regulação de empunhadura. Não houve disponibilização de ajuste a alguns candidatos e negativa a outros. A alegação de que outro modelo de dinamômetro poderia permitir ajustes diferentes não torna irregular a prova realizada. O edital não determinou a utilização de equipamento regulável, nem condicionou a validade do teste à adaptação da empunhadura ao tamanho da mão de cada candidato. A banca não está obrigada a substituir o equipamento padronizado por modelo diverso indicado posteriormente pelo candidato. Sua obrigação é aplicar o teste nos termos do edital, de forma uniforme e objetiva, o que ocorreu. Decisão Diante do exposto, verifica-se que: o teste de preensão manual foi aplicado conforme o protocolo previsto no item 16.9.1 do edital; o equipamento utilizado possuía empunhadura fixa e não dispunha de ajuste físico de tamanho ou pegada; todos os candidatos foram submetidos ao mesmo tipo de instrumento e ao mesmo procedimento de execução; o edital previa avaliação com a mão dominante, e não aferição bilateral; o intervalo entre tentativas foi disponibilizado aos candidatos, cabendo ao avaliado optar por aguardar ou prosseguir; não foi demonstrada falha técnica reconhecível, erro de aferição ou descumprimento objetivo do edital. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.

RECURSOS

INSC.	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	VAGA	PARECER	RESPOSTA
761756	WILSON SERGIO TOMAL	AUXILIAR OPERACIONAL I - TIMBÓ	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação do candidato, após análise desta banca, conclui-se que a razão não assiste ao recorrente, pelos fundamentos apresentados a seguir. 1. Da exigência editalícia de apresentação e retenção do atestado médico O item 16.4 do edital estabelece que, para a realização da Prova de Aptidão Física, o candidato deveria apresentar, "no momento do ingresso no local de prova", atestado médico datado de, no máximo, 30 dias anteriores à prova, contendo CRM do médico responsável e declaração de aptidão para o esforço físico decorrente de todos os testes. O mesmo item determina expressamente que "o atestado médico ficará retido e fará parte da documentação do candidato no Concurso." A regra é objetiva. A obrigação do candidato não se limitava a possuir um atestado ou a exibir sua imagem. O edital exigia apresentação no ingresso e retenção do documento, para que ele permanecesse com a organização e integrasse a documentação do certame. O item 16.4.1 estabelece a consequência do descumprimento: o candidato que não apresentar o atestado conforme exigido não terá acesso ao local da prova e será automaticamente eliminado do certame, independentemente dos motivos alegados. Assim, a existência prévia de um atestado não basta. Era necessário apresentá-lo de modo compatível com sua retenção no momento do ingresso. 2. Da apresentação do atestado apenas no celular O próprio recorrente afirma que o atestado estava disponível em seu aparelho celular e que não foi aceito porque não estava impresso em via física no momento do ingresso. Também afirma ter proposto a exibição digital ou a assinatura de termo de responsabilidade para entrega posterior. Esses fatos confirmam que o atestado não foi entregue para retenção. Houve exibição em tela, não apresentação de documento apto a permanecer com a organização. Visualizar um documento no celular não equivale a retê-lo. O aparelho continuaria com o candidato. A organização não ficaria com o atestado, não o incorporaria aos registros do certame e não teria acesso autônomo ao documento em eventual necessidade posterior. A exigência de retenção tem finalidade concreta: preservar a declaração médica que fundamenta a submissão do candidato ao esforço físico, com identificação do profissional emitente, CRM, data e conteúdo da aptidão declarada. Essa documentação precisa estar sob guarda da organização, e não apenas disponível no aparelho particular do candidato. 3. Da distinção entre documento de identificação digital e atestado médico O edital admitiu expressamente a apresentação de documento de identificação em formato digital, desde que exibido diretamente no aplicativo oficial do órgão emissor. Essa autorização consta do item 9.1.1 e possui disciplina própria. Essa regra não se aplica ao atestado médico. O documento de identificação é conferido e permanece com o candidato. O atestado médico da Prova de Aptidão Física, por determinação expressa do item 16.4, deve ficar retido e compor a documentação do candidato. Quando o edital quis admitir apresentação digital, fez isso expressamente. Para o atestado médico, não previu exibição em celular, envio posterior ou substituição por termo. Ao contrário, determinou retenção. Também se observa que a Lei nº 14.063/2020, ao tratar de atestados médicos em meio eletrônico, exige assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde para sua validade nessa modalidade. O recurso não demonstra que o documento exibido no celular era atestado eletrônico regularmente assinado com assinatura qualificada; além disso, a própria peça recursal pede, subsidiariamente, a apresentação e conferência do "atestado médico original", reforçando que se pretendia entregar posteriormente documento não apresentado no ingresso. 4. Da impossibilidade de regularização posterior O recorrente requer a juntada posterior do atestado e a designação de nova data para realização do TAF. O pedido não procede. O item 19.3 do edital dispõe que, no período recursal, não haverá possibilidade de envio de documentação pendente ou complementação de documentos. A apresentação posterior do atestado não transforma em cumprida, retroativamente, a exigência que deveria ter sido atendida no momento do ingresso. O termo de responsabilidade também não substitui o atestado médico. A manifestação unilateral do candidato não possui a mesma natureza nem a mesma finalidade da declaração médica exigida pelo edital. O único dispositivo que menciona termo de responsabilidade na Prova de Aptidão Física refere-se à hipótese de acidente ou lesão durante a realização dos testes, não à dispensa do atestado prévio exigido para ingresso. Quanto à nova data, o edital prevê a realização da prova no local, sala e horário publicados. A única exceção expressamente prevista para adiamento é a hipótese de candidata gestante, mediante solicitação específica e documentação própria. Não há previsão de nova oportunidade para candidato que não apresentou o atestado nas condições exigidas no ingresso. 5. Da finalidade do atestado e da inexistência de excesso de formalismo A exigência de atestado médico não é meramente formal. Ela resguarda a segurança da etapa, do candidato e da Administração, permitindo comprovar previamente que profissional médico declarou a aptidão do candidato para os esforços físicos previstos. Se ocorresse intercorrência durante a prova, a organização precisaria consultar o documento que fundamentou a autorização para participação: quem assinou, qual CRM, quando foi emitido e qual aptidão foi declarada. Se o atestado apenas foi mostrado no celular e permaneceu com o candidato, esse documento não estaria retido nos autos do certame. Também não procede a alegação de que a ausência de sinais aparentes de incapacidade dispensaria o documento. O edital não condiciona a apresentação do atestado à aparência física do candidato ou à percepção subjetiva da fiscalização. Exige o documento previamente, para todos os candidatos, como condição objetiva de ingresso. Permitir que um candidato realize os testes e apresente o atestado depois inverteria o procedimento editalício e criaria tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que cumpriram a exigência. 6. Dos precedentes citados no recurso As ementas citadas pelo recorrente não afastam a aplicação do edital neste caso. Os precedentes do TJRJ mencionados no recurso tratam de situações em que se discutia atestado eletrônico assinado digitalmente ou apresentação de cópia acompanhada de original eletrônico. O presente caso é distinto: o recurso não comprova a existência de atestado médico eletrônico com assinatura qualificada, nem houve entrega de documento passível de retenção no momento do ingresso. Os julgados do TJGO, TJMA e TJSP tratam de vícios de forma ou conteúdo em atestados apresentados, como modelo diverso ou ausência de data posteriormente esclarecida. Aqui, a controvérsia não é mero defeito formal de documento entregue. O ponto é que o documento não foi apresentado de modo que pudesse ficar retido, como exigido pelo item 16.4. Além disso, as decisões judiciais citadas produzem efeitos entre as partes daqueles processos e não vinculam esta Comissão. Foram consideradas como argumento, mas não reproduzem a situação específica deste certame, no qual o edital determinou expressamente a retenção do atestado. 7. Da anotação "ausente" Também não procede o pedido de afastamento da anotação "AUSENTE". A expressão, no contexto do resultado da Prova de Aptidão Física, refere-se à ausência à execução da etapa, e não à afirmação de que o candidato jamais esteve fisicamente no endereço indicado. O próprio recurso confirma que o candidato não realizou os testes, pois afirma que foi impedido de ingressar em razão da ausência de via física do atestado e requer nova data para realização do TAF. Comparecer ao local não equivale a realizar a prova. Para fins do resultado do TAF, o candidato não executou os testes de preensão manual, flexão de braço e Banco de Wells; não teve desempenho aferido; não obteve pontuação; e não participou efetivamente da etapa. Portanto, a anotação "AUSENTE" é compatível com a ausência à realização da prova. A causa dessa ausência à execução foi o não atendimento à exigência documental dos itens 16.4 e 16.4.1. A eventual presença física no local, desacompanhada do cumprimento das condições de ingresso, não gera direito à participação, nem altera a situação objetiva de não realização da etapa. 8. Da vinculação ao edital e da isonomia A inscrição no concurso implica conhecimento e aceitação das normas editalícias. O edital, seus anexos e eventuais retificações constituem a fonte oficial das condições do certame, e a participação do candidato pressupõe sua observância. A flexibilização pretendida criaria modalidade individual de ingresso não prevista: exibição em celular, compromisso de entrega posterior e realização futura da etapa. Isso comprometeria a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia em relação aos demais candidatos submetidos às mesmas exigências. A Administração não pode transformar, em sede recursal, uma condição objetiva de ingresso em providência regularizável posteriormente, quando o próprio edital prevê eliminação automática pelo descumprimento. Diante do exposto, mantém-se o entendimento de que o candidato não apresentou o atestado médico nas condições exigidas para ingresso na Prova de Aptidão Física, uma vez que o documento foi apenas exibido em aparelho celular e não foi entregue para retenção e incorporação à documentação do concurso. Mantém-se, ainda, a anotação "AUSENTE", compreendida como ausência à execução da Prova de Aptidão Física, pois o candidato não realizou a etapa. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.